

RESOLUÇÃO Nº 49/81

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE PALMITAL,
VISANDO À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.

8.384

CURITIBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE PALMITAL

DR. RENÉ ARIEL DOTTI

Plebiscito - Resolução submetida ao julgamento do povo, que o aprova ou rejeita, por meio de votos, em cédulas que expressem simplesmente "sim" ou "não". Não há que se confundir eleição com plebiscito. Cabe à população de área territorial a ser elevada à categoria de Município, decidir o seu destino. Possibilidade de votar se maior de 18 (dezoito) anos residente há mais de 1 (um) ano no local, mesmo sendo analfabeto ou estrangeiro.

13.165

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de realização de plebiscito no município de PALMITAL.

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, a ter em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 74/81 de 23 de novembro de 1.981, que autorizou a realização de plebiscito no município de PALMITAL, visando a criação do município de ALTAMIRA, em expedir a Resolução sob nº 49/81, regulando a consulta plebiscitária na forma do disposto no art. 38, parágrafo único e seus itens da Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1.967, Resolução esta que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Curitiba, 01 de dezembro de 1.981

MÁRIO LOPES DOS SANTOS

Presidente

RENÉ ARIEL DOTTI

Relator

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

HILDEBRANDO MORA

LÍCIO BLEY VIEIRA

CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO FERREZ DE RELLO

ODILIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA - Proc. Reg.
eleitoral

RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, pelo ofício nº 1857/81, solicitou deste Colendo Tribunal as devidas providências para a realização do plebiscito, a fim de ser criado o município de ALTAMIRA, cujo território será desmembrado do município de PALMITAL, com fulcro na Resolução 74/81, de 23.11.1981.

O Parecer da Eminentíssima Procuradora Regional Eleitoral, endossando Parecer anterior da Procuradoria, é no sentido de que só devem votar no plebiscito os que sejam eleitores inscritos, não devendo "a consulta popular ser estendida a todas as pessoas maiores de 18 anos residentes há mais de 1 (um) ano no território do futuro município, mesmo quando analfabetos e estrangeiros".

Dessa forma, apresento, caso fosse aceita a sugestão, anexa às fls. , esclarecendo, no entanto, que os pareceres anteriores não foram analisados na íntegra.

VOTO

O tema proposto pela Ilustre Procuradora Regional Eleitoral de só participarem dos plebiscitos os eleitores inscritos, merece melhor análise.

Este Egrégio Tribunal, em decisões anteriores e à unanimidade dos votos de seus membros integrantes, ecstando idênticos expedientes oriundos da Douta Assembleia Legislativa do Estado, determinou a efetivação do cotejo plebiscitário, não restringindo o direito de manifestação, meramente aos eleitores inscritos como tal nas respectivas áreas a serem desmembradas, porém, de outra arte, e estendendo à estendida à totalidade dos habitantes, desde que maiores de 18 (dezoito) anos, embora analfabetos ou estrangeiros, conquanto residentes há mais de 1 (um) ano no local (Acórdão nº 12.950 - Processo nº 3.153 de 21 de outubro de 1979 - Relator : Dr. Assad Assad Vazão e Acórdão nº 12.938 - Processo nº 8.167, de 06 de março de 1980 - Relator : Desembargador Jorge

Andriquetto).

A matéria é regulada pela Lei Complementar nº 1 de 09 de novembro de 1967 (com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 28 de 18 de novembro de 1975 e nº 32 de 26 de dezembro de 1977 e se fundamenta no artigo 14 da Constituição Federal vigente.

Pela mesma é de se dar cumprimento ao parágrafo único do art. 30, o qual determina que a forma de consulta, stande Resolução expedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, atendidos os preceitos contidos nos incisos I e II - "verbo":

- residência do votante há mais de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada;

- cédula oficial, que conterá as palavras "sim" ou "não", indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da criação do Município.

Segundo a interpretação do texto legal, que faz referência expressa a votante e não a eleitor, e por de conceituação de que seja plebiscito - uma resolução submetida ao julgamento do povo - indiferença que não se possa admitir exceções restringidas, com vista unicamente aos eleitores inscritos, dando-se-lhe maior amplitude e extensão, para alcançar tal direito de manifestação, tanto aos analfabetos, quanto aos estrangeiros residentes na área.

Este é o entendimento codificado, consagrado através de precedentes jurisprudenciais desta Corte e que, pela sua justiça, merece qualquer alteração.

Propenho, diante destes fundamentos, a esse Egrégio Tribunal, sejam adotadas as seguintes normas regulamentares, consubstanciadas no texto da Resolução, a fim de que aprovada, possam a nortejar a efetivação do plebiscito e efetivar-se no referido município, inclusive com a fixação da data.

RESOLUÇÃO Nº 49/81

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 8.384 de CURITIBA - Pedido de realização de plebiscito no município de PALMITAL, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolve o Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos dos seus membros, e tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 74/81, de 23 de novembro de 1981, que autoriza a realização de plebiscito, no município de PALMITAL, visando a criação do município de ALFAMIRÁ e face ao que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, baixar as seguintes instruções:

Art. 1º - Fica designado o dia de 13 de janeiro de 1982 para a realização de consulta plebiscitária nos municípios acima dos criandos.

Art. 2º - O Juiz Eleitoral da Zona a que está afeto o município a ser criado, determinará suas condições de realização e data do plebiscito, bem como as exatas delimitações da área a ser desmembrada.

Art. 3º - Poderão votar:

I - os eleitores residentes na área delimitada, há mais de um ano.

II - os eleitores de 18 anos, inclusive nos estrangeiros, que comprovarem qualquer outro vínculo, a critério do Juiz do Zona, Sr. Juiz Eleitoral, residência no município a ser criado, há mais de um ano.

Art. 4º - O Excmo. Sr. Juiz Eleitoral da Zona em que será efetuada a consulta plebiscitária, determinará os procedimentos editais

com o maior amplo divulgação, inclusive ra
diofônica e oral, através do respectivo co
mitê de criação do município, com o prazo
máximo de 10 (dez) dias, convocando, para
que no mesmo prazo, compareçam ao Cartório
Eleitoral todos os que pretendem exercer o
direito de voto plebiscitário e que satis
façam as condições dos incisos I e II, do
art. 34, e vai de ser elaborada uma lista
com os nomes dos votantes e cores forneci-
dos, aos que não possuírem título de elei-
tor, de forma a serem devidamente habilita-
dos ao voto no plebiscito.

Art. 58 - No Cartório Eleitoral serão efetuadas dis
tribuições, em relação dos votantes habilita
dos, cujos nomes poderão ser impugnados
por qualquer interessado, dentro do prazo
de 3 (três) dias, sendo as eventuais impug
nações julgadas em igual prazo.

Art. 59 - Admitida a impugnação e rejeitada, encaminhar-se-á

- a) recobrirá de uma sobrecarta branca, su
brincada pelos usuários;
- b) na mesma sobrecarta será encerrado no en
docerto uma cédula oficial, contendo
a palavra sim, se votar pela criação do
município, ou contendo a palavra não, se
rejeitá-la;
- c) depositará na urna a sobrecarta entendi
damente encoberta, no qual manifestou o seu
voto.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, se
rão os selos indestrutíveis providos -
em número em quantidade suficiente que
permita aos eleitores as duas alterna
tivas de votação.

Art. 7º - ~~Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contada do encerramento da votação, reunir-se-á a Junta Apuradora, em local designado - pelo Juiz Eleitoral e sob a sua Presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração;~~

§1º - A apuração do resultado de cada plebiscito somente será realizada verificando a respectiva Junta Apuradora que se apresentaram - ~~na forma prevista no art. 6º desta Lei e no art. 1º da Resolução nº 1.000/64 do TSE.~~

§2º - Serão recebidos todos os votos;

a) manifestados em sobrescritos ou cédulas não oficiais;

b) dados, simultaneamente, pela coleção e sujeição de voto municipal (art. 6º desta Lei).

Art. 8º - As cédulas e envelopes ou demais documentos encaminhados à apuração de plebiscitos obedecerão ao ~~regime~~ regime previsto para os Juizes Eleitorais.

Art. 9º - No apuração e localização dos votos recebidos de voto, bem como na votação, apuração, proclamação dos resultados e nos demais atos relacionados com o plebiscito as ~~mesmas~~ mesmas autoridades, na que couber, se regerão - ~~de acordo com a legislação eleitoral~~ de acordo com a legislação eleitoral.

Art. 10 - Os recursos manifestados pelos votantes e ~~seus~~ seus juizes, em segunda e última instância por ~~o~~ o ~~Juiz Eleitoral~~ Juiz Eleitoral em ~~suas~~ suas ~~instâncias~~ instâncias ~~de~~ de ~~apelação~~ apelação, em 2 (duas) vias, ~~de~~ de ~~ser~~ ser ~~recebidas~~ recebidas ~~nas~~ nas ~~Juntas Apuradoras.~~

Art. 11 - Todas as despesas necessárias à realização do plebiscito, incluindo com a confecção dos

obscure oficialmente e demais documentos, e não
custodados em um Estado do Paraná ou pelos
serviços intermediários.

Art. 12 - Após a proclamação dos resultados da consulta plebiscitária, deverão ser efetivadas de imediato as respectivas comunicações, acompanhadas de cópias dos Atos, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Assembleia Legislativa do Estado.

Curitiba, 01 de dezembro de 1961

MÁRIO LOPES DOS SANTOS

Presidente

RENÉ ARIEL DOTY

Relator

ALTAIR FERDINANDO PATTUCCI

HILDEBRANDO IGOR

LÍCIO BLEY VIEIRA

CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO PINHOX DE MELLO

ODILIA FERREIRA DA LUI OLIVEIRA - Proc. Reg. Eleitoral